

---

## O DIREITO E O MARXISMO HOJE: ENTRE MÉTODO, INTERNACIONALIZAÇÃO E DIREITOS FUNDAMENTAIS

Matheus Felipe de Castro<sup>1</sup>

### Resumo

O presente artigo, desenvolvido a partir de uma palestra intitulada “Direito e Marxismo” pronunciada pelo autor no XXIII Encontro Nacional do Conpedi, na cidade de Florianópolis, no dia 01 de abril de 2014, objetiva analisar algumas das contribuições que a teoria marxista pode legar na atualidade para o estudo do Direito. Para tanto, o artigo se apropria do debate clássico realizado por Pachukanis em seu famoso “Teoria Geral do Direito e Marxismo”, mas sem pretender transpor os conceitos do autor soviético para o presente de forma a-histórica. Pretende, isso sim, reler esses conceitos diante das novas formas que o Modo de Produção Capitalista assumiu na atualidade – reprodução internacional e financeirizada da forma valor – buscando compreender como os Ordenamentos Jurídicos Nacionais e o Ordenamento Jurídico Internacional, vem sendo transformados por essa nova determinante estrutural. Privilegia no debate a questão do método dialético como uma forma alternativa de conhecimento do Direito; destaca a internacionalização do Direito como uma nova superestrutura de regulação dos comportamentos individuais e do Mercado em nível global; ressalta a importância clássica dos Direitos Humanos e Fundamentais na limitação do Poder de Estado e o papel que assumem na atualidade numa sociedade democrática; e, enfim, aborda o lugar que o Estado e o Direito podem assumir nessa nova configuração de forças mundializadas. O método utilizado foi a análise dedutiva e os resultados propostos se constituem numa releitura flexível do autor, sem qualquer compromisso dogmático com o que poderia ser considerada uma interpretação “correta” dos textos fundamentais do marxismo.

**Palavras-Chave:** Direito e Marxismo; Método Dialético; Direito Nacional; Direito Internacional; Lex Mercatoria; Direitos Fundamentais.

### INTRODUÇÃO

A despeito de todos os ataques que tem sofrido, o marxismo continua sendo um dos mais poderosos instrumentais de análise da sociedade capitalista porque nasceu da observação objetiva de seus pressupostos de desenvolvimento e de suas contradições internas. Quanto mais se aprofunda a contradição entre a *produção socializada da riqueza* e a *apropriação privada de seus resultados*, sobredeterminada, agora, pela *financeirização econômica*, pela *mundialização do capital* e pelo advento da cibernética e das tecnologias de informação

---

<sup>1</sup> Doutor em Direito, Estado e Sociedade pela Universidade Federal de Santa Catarina-UFSC, Professor Adjunto de Direito Constitucional e Filosofia do Direito no Departamento de Direito da mesma Instituição, Professor Titular e Pesquisador do Programa de Pós-graduação em Direitos Fundamentais da Universidade do Oeste de Santa Catarina-UNOESC. E-mail: matheusfelipedecastro@gmail.com.

instantânea, mais o marxismo se coloca como referencial teórico privilegiado para o entendimento desses problemas.

É evidente que o fim do socialismo real e a grande ofensiva liberal que dominou a política e a economia na transição do século XX para o XXI fizeram, naturalmente, que a crença em torno do socialismo como alternativa ao estado de coisas existentes recuasse. Mas, como não se pode confundir experimentos históricos com teorias, é preciso separar o que é teoricamente nuclear nesse pensamento daquilo que, no passado, representou experiências pontuais e que, não adaptadas à realidade, podem e devem ser abandonadas em nome de novos experimentos, de novas proposições.

Produto do seu tempo o marxismo possui essa qualidade porque embora tenham ocorrido transformações tanto quantitativas quanto qualitativas nas relações de produção que os agentes econômicos mantém entre si em todos os níveis sociais (jurídicos, políticos, sociais), a lógica fundamental que guia esse sistema continua basicamente a mesma desde os tempos em que Marx o analisou. Quiçá, com a superação desse sistema de reprodução social, o marxismo, como teoria, acabe entrando para o rol dos pensamentos historicamente datados. Mas enquanto não for superada a lógica de reprodução do capitalismo, o marxismo continuará sendo uma ferramenta poderosa de análise dos fenômenos que marcam a sociedade capitalista.

Bem, o marxismo não é somente um instrumental *analítico* da sociedade, da economia política, do direito e do Estado. Ele é igualmente um instrumental *sintético*, ou seja, um conhecimento engajado com a criação do novo, com a transformação social, eis que convida a conhecer o presente para projetar a luta por um horizonte de aspirações possíveis. Daí que o debate sobre a velha relação entre direito e marxismo, hoje, deva ter o compromisso de se apropriar do suporte teórico produzido neste campo, acumulado desde um passado não tão distante, resignificando-o e aplicando-o aos pressupostos da configuração social do capitalismo contemporâneo, apontando transformações necessárias ao avanço da democracia e dos direitos humanos e fundamentais.

Por isso tudo, no campo do direito, venho orientando meus estudos do marxismo em quatro direções que entendo importantes para a compreensão das relações jurídicas mais atuais de nossa sociedade: 1) A questão do método da análise jurídica; 2) A crescente internacionalização do direito numa rede de relações jurídicas cada vez mais abstratas; 3) O aprofundamento dos direitos humanos como trincheiras de luta em oposição a uma mera teoria dos direitos fundamentais como ideologia de legitimação do Estado capitalista; 4) A crescente importância do poder de Estado na defesa de direitos das minorias e dos trabalhadores em geral.

É um panorama desses estudos que desejo apresentar neste momento, valendo-me, como não poderia deixar de ser, de uma metodologia expositiva dedutiva, porque partindo do referencial teórico geral do marxismo, buscamos compreender a atual realidade que nos cerca e dar algumas respostas preliminares a problemas que enfrentamos na contraditória atualidade em que estamos inseridos. Os capítulos que se seguem estão estruturados conforme os quatro tópicos acima descritos.

---

## O MÉTODO DE ANÁLISE MARXISTA DO DIREITO

Conta-se que o Rei Salomão, diante de duas mulheres que reclamavam a maternidade de uma criança, determinou que um soldado desembainhasse sua espada e partisse a criança em duas partes, entregando cada uma das bandas para as litigantes. Uma delas recuou do pedido, razão pela qual Salomão determinou que a criança lhe fosse entregue, eis que somente a verdadeira mãe abriria mão do convívio de seu próprio filho para salvaguardar sua integridade física e sua vida.

O exemplo, conhecido por todos, demonstra um tipo de resolução de conflitos que poderíamos designar de *justiça indutiva ou de concreção*: partindo do problema concreto (uma prática social ou uma realidade conflituosa qualquer), chega-se ao *conceito* daquilo que deva prevalecer, como concreção do justo. O julgador não partiu de um conceito pré-determinado pelo sistema sobre relações de maternidade, da análise dos códigos da lei, do Código Civil ou de qualquer outra normativa estabelecida pelo Estado.

Desde a Crítica da Razão Pura, de Kant (1996), os juristas foram condicionados a um outro tipo de decisão: a decisão que parte do *conceito* para a *prática* social, exatamente o inverso da decisão salomônica, ou seja, uma decisão de tipo *dedutiva* ou *impositiva*. Como se sabe, em Kant, o conhecimento do mundo empírico seria impossível (*incognoscível*) diante de sua natureza absolutamente transitória, o que levaria o observador a se concentrar naquilo que seria possível conhecer, ou seja, os próprios pressupostos abstratos do pensamento.

O jurista da modernidade é condicionado nas Faculdades de Direito a conhecer (*rectius*, decorar) *normas abstratas, conceitos*, que depois serão aplicados a casos concretos como se o real pudesse ser deduzido dos conceitos, à moda dos pensamentos de molde idealista. Trata-se de uma típica inversão que demonstra à exaustão o direito sendo utilizado como instrumento de planificação do poder, como ferramenta de padronização social, se afastando de qualquer possibilidade de se constituir num instrumento para realização da justiça. Ou seja, muito mais um *discurso de legitimação* de decisões tomadas politicamente pelos operadores do direito que um *guia prático* para solução de conflitos.

Esse tipo de procedimento anula o homem como sujeito da história. Nele, os juristas pensam manipular o direito quando são por ele manipulados. O direito, assim praticado, não é o produto dos juristas. São os juristas, ao contrário, os produtos da lei. Inverter essa lógica é o ponto nodal de uma proposição marxista para o conhecimento do direito, que deve ser dialético: “pois a dialética é a única instância competente quando se trata dos problemas dialéticos” (SARTRE, 1987, p. 112).

Quando Marx, em suas famosas “Teses sobre Feuerbach” afirmava que a prática seria o critério da verdade (s/d, p. 208), nos convidava a um outro tipo de método, um novo “approach” para a investigação científica: a verificação de que os conceitos abstratos simplesmente não existem, são construções que emergem de práticas sociais muito bem identificadas. O “Estado”, o “Direito”, o “Povo”, a “Soberania”, a “Sociedade Civil”

simplesmente não existem aprioristicamente no mundo. O que existe são práticas que em seu agir vão construindo a realidade desses entes e deles vão surgindo os conceitos de Estado, de Direito, de Povo, de Soberania, de Sociedade Civil que conhecemos e comungamos num momento histórico.

Em vez de partir dos *conceitos* para deles deduzir fenômenos práticos, dever-se-ia partir das *práticas* concretas e submeter, isso sim, os conceitos à grade de inteligibilidade dessas práticas, para verificar a sua verdade, a força dos seus pensamentos. Essa inversão é necessária se pretendermos levar a sério a afirmação de que a prática é o critério de verificabilidade dos conceitos e não o contrário. Na *Ideologia Alemã*, Marx e Engels já haviam anunciado que: “não partimos do que os homens dizem, imaginam ou representam, tampouco do que eles são nas palavras, no pensamento na imaginação e na representação dos outros, para depois se chegar ao homem de carne e osso”. Pelo contrário, “partimos dos homens em sua atividade real” (MARX & ENGELS, 1998, p. 19).

Os juristas, filósofos e outros cientistas sociais influenciados pelo historicismo, embora tenham avançado enormemente na compreensão dos problemas que nos cercam, acabaram por submeter os conceitos ao laboratório da História para verificar se eles são válidos ou inválidos. Mas ao assim procederem, também acabam partindo dos conceitos que formularam a respeito da história (conceito *sobre* conceito). Marx, ao contrário, opta por um procedimento de concretização ou de elevação do concreto ao abstrato que em nada se confunde com o historicismo. Pelo contrário, o método de Marx sempre foi o *dialético*, ou seja, de elevação do concreto ao abstrato, o método onde os conceitos é que são o produto das relações concretas dos homens e não o contrário (MARX, 2003, p. 246 e ss).

Dessa forma, as *práticas* vão conferindo *concretude* às noções daqueles conceitos; vão concretizando a *ideia* do Estado e do Direito, que não são objetos pressupostos, dados aprioristicamente (SARTRE, 1987, p. 128) nem como ser nem como conceito. São antes objetos que se vão construindo através das práticas econômicas, políticas e sociais; práticas de poder que se efetivam em conjunturas muito bem determinadas e cognoscíveis.

Portanto, creio eu, a questão do método marxista pode fornecer para o estudioso do direito um “approach” diferenciado, permitindo-lhe abandonar o idealismo de *deduzir* o real do conceito, entendendo que, ao contrário, são os conceitos que devem ser deduzidos do real. E que quando o real é propositalmente deduzido dos conceitos, está-se diante de um procedimento malicioso que opera um poder determinado sobre uma realidade que permanece mistificada.

As normas jurídicas podem e devem ser concretizadas a partir do real, da vida concreta, permitindo a construção de ordenamentos jurídicos que deem conta efetiva dos problemas reais e específicos de cada sociedade, rejeitando a tendência à imposição dedutiva de normas que amoldem a *fórceps* a realidade às suas regras preestabelecidas. Somente assim poderemos deixar, um dia, de falar do direito como ferramenta do poder e voltar a falar do direito como instrumento de realização da justiça.

Jean Paul Sartre há muito afirmou que “toda filosofia é prática, mesmo aquela que parece, de início, a mais contemplativa; o método é uma arma social e política” (1987, p. 114) e que devemos sempre, por debaixo de toda metodologia, identificar as funções políticas que ela se propõe a cumprir, no que, de alguma forma, acabou sendo seguido por Norberto Bobbio, para quem “atrás da batalha dos métodos, havia, como sempre, uma batalha ideológica” (2006, p. 128). A partir dessa análise diferenciada do Direito, que agora exsurge como o produto de relações socioeconômicas muito concretas, é que podemos passar ao momento sintético, ou seja, de construção dos pressupostos da transformação social possível no presente.

### A INTERNACIONALIZAÇÃO DO DIREITO DE “ÚLTIMA INSTÂNCIA”

Marx possui dois grandes momentos em sua obra: a análise concreta do capitalismo, efetivada em sua “magnum opus”, *O Capital*, obra de análise econômica por excelência e o apontamento dos meios de luta para a construção do socialismo efetivado no *Manifesto Comunista*, obra sintética, política por excelência.

Esses dois momentos constitutivos do seu pensamento (o *econômico* e o *político*) estão absolutamente interligados, compondo uma *totalidade concreta*, eis que as formas de luta pela superação do capitalismo são dadas pelas próprias contradições do Modo Capitalista de Produção. Só por malícia ou desconhecimento se separam essas duas instâncias que, em seu pensamento, foram separadas por motivos científicos, didáticos.

Marx, ao decifrar o capital como sendo a lógica sobredeterminante da sociedade moderna, visualizou, mediante muito estudo e observação, a contradição fundamental desse tipo de organização econômica: a *crescente socialização da produção da riqueza versus a apropriação privada dessa riqueza*. Traduzindo: Marx percebeu que a indústria moderna havia tornado os meios de produção de mercadorias meios coletivos, manejáveis não mais somente por um único trabalhador manual, mas pelo conjunto dos trabalhadores abstratamente falando; percebeu que eram esses trabalhadores que em seu conjunto produziam as riquezas sociais, mas que, ao final, elas se *concentravam* nas mãos de poucos, exatamente daqueles que não produziam, mas que detinham os meios de produção através do instituto jurídico da propriedade.

Em nenhum momento de sua obra, Marx tenta prever como seria a sociedade socialista. Isso quem fez foram os socialistas utópicos. Marx era dialético e materialista. Como consequência, em nenhum momento de sua obra Marx aponta como seria o Direito sob o socialismo. Ao contrário, Marx foi explícito, na *Crítica ao Programa de Gotha* (s/d, p. 214), que na sociedade socialista, formação social de transição ao comunismo, ainda prevaleceriam as formas do direito burguês que, como todo direito, é o direito da desigualdade.

Diante dessa característica, de analista do existente, que Marx herdou de Hegel (“a coruja de Minerva só alça voo ao anoitecer”), ele nos fornece dezenas de elementos para decifrar a lógica do direito realmente existente sob o capitalismo, ou seja, sob a lógica da desigualdade inerente a esse sistema social. Em um trecho esquecido de

O Capital, Marx afirma que:

A forma econômica específica na qual trabalho não-pago se extorque dos produtores imediatos exige a relação de domínio e sujeição tal como nasce diretamente da própria produção e, em retorno, age sobre ela de maneira determinante. Aí se fundamenta toda a estrutura da comunidade econômica – oriunda das próprias relações de produção – e, por conseguinte, a estrutura política que lhe é própria. É sempre na relação direta entre os proprietários dos meios de produção e os produtores imediatos (a forma dessa relação sempre corresponde naturalmente a dado nível de desenvolvimento dos métodos de trabalho e da produtividade social do trabalho) que encontramos o recôndito segredo, a base oculta da construção social toda e, por isso, da forma política das relações de soberania e dependência, em suma, da forma específica do Estado numa época dada. Isto não impede que a mesma base econômica, a mesma quanto às condições fundamentais, possa apresentar – em virtude de inúmeras circunstâncias empíricas diferentes, de condições naturais, de fatores étnicos, de influências históricas de origem externa, etc. – infinitas variações e gradações que só a análise dessas condições empiricamente dadas permitirá entender (Marx, 1985, p. 907).

Esse trecho, que manda buscar na *forma Mercadoria* das relações sociais sob o capitalismo a chave de entendimento dos processos sociais, políticos e jurídicos, foi determinante para o pensamento de Pachukanis (1988), sem dúvida o mais acurado intérprete marxista do Direito burguês. Dezenas de análises sobre a obra de Pachukanis foram realizadas pelos mais diversos intérpretes, marxistas ou não. No entanto, para fins deste escrito, acredito que a questão mais importante agora é *desenvolver essa teoria para a realidade do capitalismo que estamos vivenciando hoje*.

O capitalismo, à época de Marx, era um capitalismo eminentemente industrial e nacional. A própria obra seminal de Adam Smith chamava-se *A Riqueza das Nações* porque seu autor entendia a produção da riqueza não de forma globalizada, mas nacionalizada. Celso Furtado dizia que:

A utilização corrente, na época de Adam Smith, da expressão *riqueza das nações* indica que se reconhecia na nacionalidade o mais importante marco definatório de um conjunto de interesses econômicos. O Estado-nação alcançava, assim, preeminência sobre todas as outras formas de organização social e política (1971, p. 81).

Não estou afirmando que hoje a nação tenha sido anulada em suas funções de produção de riquezas. Mas sabemos que àquela época o momento produtivo no interior das nações era o momento sobredeterminante da reprodução global do capital. Nos dias atuais, as finanças internacionalizadas tornaram-se esse momento determinante, remodelando as próprias formas da produção, que vem se adaptando cada vez mais às necessidades de uma finança globalizada, com grande aceleração em seus fluxos e refluxos. A riqueza se torna cada vez mais abstrata, flexível e de circulação acelerada, o que impõe novas formas de configuração para a *posse*, a *propriedade*, os *contratos* e outros institutos jurídicos que visam facilitar a circulação de Mercadorias e valores na economia mundializada.

À época de Marx, os Estados nacionais ainda exerciam o papel de atores protagonistas das *relações internacionais*. Não que hoje não exerçam nenhum papel. Mas hoje a relação dos Estados não é mais consigo mesma, *autárquica*, mas numa rede internacional de Estados, instituições, organismos internacionais e Mercados que já não mais admitem as velhas formas jurídicas do Estado nacional juridicamente hierarquizado como imaginava Kelsen em sua *Teoria Pura do Direito* (2003). Hoje se percebe claramente que o Mercado se estrutura sobre aquilo que Wallerstein chamou de Sistema Integrado de Estados (2012, p. 45).

Aquelas formas jurídicas hierárquicas pensadas por Kelsen eram as formas que estruturavam o Estado nacional em sua hierarquia militarizada, verticalizada, como numa pirâmide que Norberto Bobbio muito bem identificou ao modelo da hierarquia militar (2006, p. 50), em cujo ápice estava a Constituição Nacional, Direito de “última instância”, ou seja, definidor final de todo o Ordenamento Jurídico infraconstitucional.

A imposição das redes internacionais de relações econômicas, políticas, sociais e culturais vem colocando a necessidade de reestruturações nos ordenamentos jurídicos nacionais, de maneira a deixá-los cada vez mais maleáveis, dúcteis, abertos a princípios e permeáveis a imposições internacionais do Mercado e/ou de organismos ou rede de Estados por intermédio de tratados e outros acordos internacionais. O Mercado já não vê com bons olhos sistemas jurídicos fechados como já não vê com bons olhos, há bastante tempo, sistemas econômicos fechados.

Daí que uma nova “Lex Mercatoria”, como conjunto de normas internacionais econômicas que articulam os Estados, as instituições e os Organismos Internacionais em torno da manutenção de um regime de Mercado, que garanta as condições do relativamente livre fluxo de bens, valores e capitais venha se constituindo como o momento central de articulação internacional da *nova ordem jurídica do capitalismo financeirizado*. O UNIDROIT – Instituto Internacional para a Unificação do Direito Privado, sediado em Roma, vem representando um movimento internacional para a unificação dos ordenamentos jurídicos nacionais que, teoricamente, facilitaria em muito os fluxos de mercadorias e capitais num mundo sem fronteiras.

Venho trabalhando há algum tempo com este tema e pretendo apresentá-lo em breve na forma de um livro onde a “Lex Mercatoria” é considerada o “direito de última instância” do regime internacional de Mercado. Todos os movimentos internacionais tem sido realizados no sentido dessa unificação e padronização global do direito privado de forma a garantir uma máxima segurança jurídica para os fluxos e refluxos do capital financeiro internacional, que embora reproduza um discurso de independência frente às esferas políticas e jurídicas, na prática, entende perfeitamente a importância de Estados e Ordenamentos Jurídicos que garantam as estruturas mínimas para a segurança de um sistema eficiente de trocas.

Ora, façamos uma analogia. Em *O Capital*, a mercadoria somente na aparência é o início do processo de produção capitalista. Marx ressalta que a mercadoria é a célula mais fundamental da economia capitalista. Mas Marx não é historicista. Não está induzindo o sistema a partir da sua unidade. Trabalha com a categoria da

totalidade, deduzindo a mercadoria do movimento do todo. Isso é muito importante porque é o próprio Marx quem, na apresentação de *O Capital* esclarece a diferença fundamental entre o método de análise (dialético) e o método de exposição do texto (evolutivo ou historicista):

Sem dúvida, deve-se distinguir o modo de exposição segundo sua forma, do modo de investigação. A investigação tem de se apropriar da matéria em seus detalhes, analisar suas diferentes formas de desenvolvimento e rastrear seu nexos interno. Somente depois de consumado tal trabalho é que se pode expor adequadamente o movimento real. Se isso é realizado com sucesso, e se a vida da matéria é agora refletida idealmente, o observador pode ter a impressão de se encontrar diante de uma construção a priori (2013, p. 90).

Assim acontece, igualmente, com Hegel, que não deduz o espírito absoluto da ideia. É a ideia que é deduzida do espírito absoluto. Marx analisa o capitalismo como totalidade histórica concreta e dele deduz a mercadoria como célula fundamental do sistema. Estou preparando o terreno para afirmar que o Direito Internacional, que pretende unificar o Concerto das Nações num sistema jurídico único, já é a totalidade concreta sobredeterminante – de “última instância” – dos Ordenamentos Jurídicos nacionais, subordinando inclusive as Constituições às suas imposições. Esse é o movimento real que revela o nexos interno das formas jurídicas da atualidade.

Esse processo está em curso, mais adiantado em algumas localidades do globo, principalmente nas integrantes da Zona do Euro, e mais lento em outras, como nas nações latino-americanas, eis que por aqui ainda não conseguimos avançar muito nos processos de integração, que ainda permanecem como um projeto embrionário. Mas o movimento já é uma realidade e precisa ser identificado pelos analistas que desejem entender o movimento real do direito na atualidade.

Essa nova totalidade jurídica do Direito Internacional – público e privado – que eu identifico como uma nova “Lex Mercatoria”, será num futuro próximo a nova Constituição jurídica do mundo globalizado, condicionando e até mesmo subordinando as Constituições nacionais às redes de relações jurídicas internacionais que encontram a sua lógica no livre fluxo de Mercadorias e capitais, portanto, na lógica do Mercado.

Em resumo: a forma-mercadoria, que no direito nacional Pachukanis identificava como sendo a lógica interna de funcionamento do Direito e do Estado, agora se ressignifica como uma forma-Mercado para o direito internacional, superando as velhas fronteiras, desterritorializando o fenômeno do jurídico, impondo novas temporalidades e, com isso, novos desafios para os estudiosos do Direito. A “pluralização dos tempos de poder” (FARIA, 2011, p. 33) que impactou fortemente o modelo mecanicista/hobbesiano de atuação soberana, impõe entender que se a soberania estatal foi preparada para atuar numa dimensão newtoniana, inflexível, *tridimensional* (espaço = territorialidade = altura + profundidade + largura), enquanto o mercado, com a internacionalização e a financeirização da economia, alcançou a dimensão einsteiniana, flexível, *quadridimensional* (*continuum* espaço-

tempo), onde todo tempo e todo espaço podem ser dobrados/eliminados sobre si mesmos, atuando instantaneamente em qualquer tempo, em qualquer lugar.

## DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS NA ORDEM JURÍDICA DO PODER

Se em nível global estamos vivenciando uma profunda internacionalização do fenômeno jurídico, em nível interno, ainda é atual questionar como se desenvolvem as relações entre o direito e a luta dos trabalhadores e das minorias sociais, que prefiro designar de “maiorias marginalizadas”. Sabe-se que na história da humanidade, das nações e dos povos, houve momentos efervescentes, *revolucionários*, e momentos de relativa calma, onde o máximo que se conseguiu avançar foi em *reformas* pontuais. Em ambos os casos a luta de classes está a agir porque ela, em nossa perspectiva, é o motor da história. Nada de surpreendente porque o tempo político difere do tempo cronológico, segundo a lei dialética da transformação da quantidade em qualidade ou lei do acúmulo de forças, como ensina Marx: “Nos grandes processos históricos, vinte anos equivalem a um dia, ainda que em seguida possam apresentar-se dias que concentram em si vinte anos” (LÊNIN, 1977, p. 25).

Em momentos revolucionários, tudo se agita e a tarefa premente é a construção imediata do novo, como dizia Maximilien de Robespierre, ao diferenciar o governo revolucionário do governo constitucional num dos seus mais profundos discursos perante a Convenção (1999, pp. 129-140). No Brasil, não estamos vivendo um momento revolucionário, mas transformações profundas estão em curso nos costumes, nas formas estatais e jurídicas. Transformações que buscam a superação de históricas discriminações, fundadas em evidentes desigualdades, há muito cristalizadas em nossas estruturas sociais e que se reproduzem no imaginário social produzindo violências físicas e simbólicas cotidianas.

Diante dessa conjuntura, é verdade que podemos analisar o Direito como sendo um instrumento de opressão da classe burguesa contra os trabalhadores: um instrumental complexo de dominação político-jurídica e efetivamente assim o é. Mas também podemos avaliar suas contradições internas, concluindo que conquistas concretas por parte dos oprimidos, quando se cristalizam em normas jurídicas, representam gigantesco avanço nas relações sociais e assim também efetivamente o é.

Em momentos revolucionários, lutamos por um direito totalmente novo. Em momentos de reforma, lutamos por avanços concretos nos direitos humanos, nos direitos fundamentais das maiorias marginalizadas. Estamos vivendo um momento dessa qualidade em nosso país. E não se trata de um momento menos importante.

Os direitos humanos surgiram historicamente como trincheiras de luta contra o poder de um Estado opressor. Por isso sempre foram qualificados de direitos públicos subjetivos. Direitos do cidadão contra o Estado, limites ao poder ilimitado do Estado, impostos a partir das lutas sociais: algo de externo ao poder, portanto. Na atualidade eles continuam representando modos de avanços sociais significativos, na superação de graves

problemas sociais residuais ao capitalismo, como a violência de gênero, de livre orientação sexual, de raça, religião, etnia, etc., embora essas formas já não possuam o mesmo caráter vertical das lutas clássicas (cidadão *versus* Estado), mas uma característica muito mais horizontalizada (cidadão *versus* cidadão)

É claro que, aqui, o Estado capitalista obrou para retirar-se da contradição clássica, colocando-se como mediador “legítimo” de contradições que estariam na sociedade civil, como se o poder nada tivesse a ver com todos esses problemas. Por isso, esses direitos fundamentais que se valorizam na contemporaneidade não rompem com o capitalismo, é verdade. Adocicam-no, tornam-no palatável. Mas nem por isso deixam de ser importantes, porque numa sociedade renovada, acredito que essas opressões devam ser eliminadas. O *Homem Novo* de que nos falava Che Guevara, não deverá ser machista, sexista, homofóbico e racista.

Se pudermos superar esses problemas ainda nos marcos do capitalismo, por que não fazê-lo? A contradição não é da luta dos povos, que se tornou mais amena, mas do próprio sistema jurídico que apesar de ser logicamente condicionado pelo capital num sistema de desigualdades, permite que a luta dos povos o modifique para incorporar direitos importantes. O grave problema que quero terminar abordando é que o Estado capitalista ou Estado burguês possui uma gigantesca capacidade de cooptação e reinvenção que não pode ser ignorada.

Os direitos humanos, que historicamente foram trincheiras de luta contra o Estado, limitações efetivas ao poder do Estado, tem sido nos últimos tempos absorvidos, cooptados pelo Estado e transformados em teorias que buscam relegitimar o próprio poder de Estado. Certas teorias dos *direitos fundamentais*, se bem lidas, não visam criar as bases de um Estado de direitos humanos, mas relegitimar o poder de Estado agora sob o pretexto da defesa dos direitos humanos, nas mãos de juízes e outros burocratas públicos que se sobreporiam até mesmo aos legisladores na tarefa de inovação do Ordenamento Jurídico. Teorias da democracia que esquecem propositalmente a palavra “povo”.

O direito penal é um bom exemplo do que estou dizendo. Deslegitimado desde os anos 1970 pela criminologia crítica (marxista e não-marxista) como instrumento de resolução de problemas sociais, vem sendo relegitimado por pretensos defensores dos direitos fundamentais, que dele alegam lançar mão para proteger os direitos humanos das vítimas contra os seus opressores em relações sociais horizontais (cidadão *versus* cidadão), aceitando que o problema não seja o próprio direito penal, ou seja, o próprio poder de punir do Estado, que é uma evidente relação vertical de comando e submissão.

Nas relações internacionais vê-se o mesmo fenômeno: os EUA também são um bom exemplo disso, eis que sempre utilizaram o discurso da defesa dos direitos humanos para invadir nações soberanas e violar a autodeterminação dos povos, defendendo direitos fundamentais com fuzis, porta-aviões e golpes de Estado. Devemos, portanto, continuar lutando pelos direitos humanos como trincheiras de luta contra o poder, mas devemos ficar atentos às teorias de direitos fundamentais que buscam legitimar um Estado de juízes onde a ponderação torna tudo permitido àqueles que não foram legitimados pelo voto popular e pelos processos

democráticos.

## O NOVO PAPEL (QUE SE ESPERA) DO ESTADO E DO DIREITO NA ORDEM ECONÔMICA MUNDIALIZADA

Pode até parecer contraditório, mas na medida em que as relações jurídicas, políticas e econômicas se tornam cada vez mais internacionalizadas, financeirizadas e sobredeterminadas pelo Mercado, cada vez mais se aprofunda a importância do Estado neste cenário. Ele se torna cada vez mais a única instância que, embora com todas as contradições derivadas de sua natureza classista, pode se colocar como mediadora entre os interesses internos e os externos, ou seja, entre os interesses dos trabalhadores e maiorias marginalizadas e os interesses da rede de relações estabelecidas pela nova *Lex Mercatoria*.

Ora, o capitalismo, sabemos, não se desenvolveu somente a partir da contradição capital *versus* trabalho assalariado, mas também geograficamente numa relação centro *versus* periferia (FURTADO, 2000, pp. 21-30). Uma típica relação de poder onde se estabeleceram *vantagens comparativas* que beneficiam o centro, ou seja, os países desenvolvidos, como monopolizador da produção de tecnologia, impondo à periferia, ou seja, aos países subdesenvolvidos, a produção de produtos primários de baixíssimo valor agregado que se depreciam historicamente frente aos primeiros.

A integração pura e simples dessas nações subdesenvolvidas aos Mercados mundializados, na divisão internacional do trabalho vigente, ou seja, na qualidade de exportadores de produtos primários para os centros produtores de tecnologia, acaba por mantê-los no ciclo vicioso do subdesenvolvimento fomentado pelos automatismos de Mercado. Esses automatismos somente podem ser modificados por um desvio de curso que se efetiva tendo por sujeito o Estado, que ao realizar o investimento público direcionado à incrementação do seu setor produtivo e tecnológico é capaz de modificar significativamente as formas econômicas de base que garantem a sustentabilidade de um povo em longo prazo.

Essa relação de dominação centro/periférica não perdeu atualidade com a financeirização do capital. Ao contrário, se elevou a novos patamares, agora com os países de capitalismo financeirizado impondo aos países de capitalismo tardio pesados compromissos a partir do controle do fluxo e refluxo do capital especulativo. Os EUA comandam esses fluxos a partir de atos contábeis do seu *Federal Reserve*, em associação ao Banco Central Europeu e outras instituições financeiras e comerciais internacionais, como é o caso hoje da OMC – Organização Mundial do Comércio.

Esse controle rigoroso dos fluxos e refluxos do capital especulativo determina em grande medida o desenvolvimento nacional e conseqüentemente, os preços, os salários, os níveis de emprego e bem-estar interno às nações atingidas porque a própria distribuição da renda fica condicionada às estruturas de dominação

centro/periféricas financeirizadas. Impõe às nações mais vulneráveis a ataques especulativos a adoção de políticas de ajuste fiscal que penalizam o Estado de bem-estar, suprimindo direitos fundamentais historicamente conquistados pela luta dos povos (saúde, educação, cultura, lazer, previdência social, pleno emprego, etc.).

Direitos sociais como o emprego, a saúde, a educação, a previdência, dentre outros, suprimidos pelas políticas de arrocho fiscal, levam inevitavelmente à supressão ou sensível diminuição de direitos fundamentais civis, ou seja, supressão de liberdades e criação de obstáculos à realização da igualdade material. Por isso a luta para a sua ampliação é tão importante. O ciclo estrutural da pobreza, que o núcleo da ideia de direitos sociais visa combater, somente pode ser rompido na medida em que o Estado implemente políticas de desenvolvimento que retenham parte dos excedentes internos que estejam sendo exportados para os países do centro, aumentando a riqueza, a sua distribuição e a conseqüente efetivação de direitos na própria periferia.

Dessa forma, o Estado nacional, agora enredado pela rede de relações internacionais a que me referi acima, torna-se cada vez mais a instância privilegiada de mediação de interesses internos e externos, demandando, para tanto, ser controlado por forças políticas compromissadas com os interesses dos trabalhadores e das minorias sociais em face das imposições acumulativas da *Lex Mercatoria*, implementando políticas internas de desenvolvimento (reconhecido direito fundamental previsto na Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, de 1986, da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, na Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, também da ONU e no inciso II, do artigo 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988), garantindo recursos suficientes para a ampliação e imediata efetivação de direitos fundamentais sociais e civis, além de uma política externa afirmativa que bloqueie os impactos negativos da inserção internacional num mundo financeirizado.

O Direito, nesse sentido, torna-se instrumental privilegiado para a cristalização jurídica de políticas públicas mais avançadas, principalmente no que tange à ampliação dos direitos de igualdade que a conjuntura interna brasileira exige para a superação das graves *disparidades internas* – assimetrias econômicas, sociais, culturais e políticas derivadas da posição de classe, de gênero, de etnia, de raça, de orientação sexual e política – e *vulnerabilidades externas* (GUIMARÃES, 2005, p. 259), que historicamente assolam o povo brasileiro.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O método marxista nos possibilita outra forma de ver o mundo, uma inversão paradigmática para com o pensamento dominante. A possibilidade de sabermos que outras formas de ver a realidade são possíveis. A realidade é multifacetada, complexa, dialética, mas o regime social sob o qual vivemos nos condiciona a aceitar uma única versão como sendo toda a realidade sem admitir o caráter aberto da história. Levar o marxismo metodologicamente a sério é um excelente elixir contra toda forma de absolutização de pretensas verdades

construídas e impostas por todas as formas de poder social, político e econômico.

A internacionalização crescente do direito nos impõe analisar a totalidade jurídica já não mais a partir do direito constitucional, mas a partir do direito internacional, público e privado, como momentos sobredeterminantes dos ordenamentos jurídicos nacionais. Já não mais existem ordenamentos jurídicos autárquicos, fechados em si mesmos, como não há mais economias fechadas em si mesmas. A *Lex Mercatoria* resume esse momento onde a forma-Mercado torna-se a lógica básica do ordenamento jurídico mundializado.

O Estado, como agente *inter pares* num mundo globalizado, torna-se importante esfera de mediação de interesses para a normatização e efetivação de direitos fundamentais que poderiam ser suprimidos pelas pressões internacionais do Mercado, desde que dirigido por setores sociais que possam instrumentalizá-lo nesse sentido, mesmo sem superar a sua intrínseca natureza de classe, mas sem descuidar que ele é também uma arena importante da luta de classes na conquista de direitos civis e sociais que fazem avançar o processo civilizatório.

A luta pelo aprofundamento dos direitos humanos deve recuperar sua característica popular, de imposição de limites externos aos poderes de uma forma geral (sejam eles verticais ou horizontais, sociais, políticos ou econômicos) porque isso aprofunda a democracia, na medida em que possibilita aos excluídos se inserir em esferas de poder real ou simbólico antes não ocupadas, o que inclusive ocasiona, num primeiro momento, reações desproporcionais de acirramento discriminatório no imaginário social, na medida em que brancos, homens e heterossexuais começam a ver seus espaços antes exclusivos agora ocupados por negros, mulheres e homossexuais.

Rejeitar a cooptação e o transformismo dos direitos humanos numa teoria dos direitos fundamentais como ideologia de legitimação do poder de Estado, morta, cinza e opaca, porque não nascida do berço natural e histórico desses direitos (a *luta*), mas de gabinetes de teóricos compromissados com a reprodução do poder se coloca como um dos momentos privilegiados da teoria marxista do direito na atualidade.

Na *Crítica ao Programa de Gotha*, aqui já citada, Marx afirmava que, no socialismo, ainda viveríamos um longo tempo em convivência com as formas jurídicas burguesas. Ora, se precisaremos conviver com o direito burguês por muito tempo ainda, melhor que ele seja matizado pelas lutas das maiorias marginalizadas, abrindo o caminho para conquistas no aqui e agora, sem abandonar a visão crítica sobre seu caráter limitado e às vezes até funcional a todas as formas de poder.

De qualquer forma, com todas as limitações aqui apontadas, as bandeiras contemporâneas de direitos humanos horizontais (relação sociedade/sociedade) colaboram para o aprofundamento da democracia real, que é um regime de inclusões. Numa democracia meramente formal, baseada na manutenção da diferença material entre todos (regime de assimetria de poderes), o aprofundamento de uma democracia real é insuportável para as classes dominantes, eis que elas se privilegiam exatamente da reprodução de todas as formas de exclusão.

---

**LAW AND MARXISM TODAY: BETWEEN METHOD, INTERNATIONALIZATION AND FUNDAMENTAL RIGHTS****Abstract**

This article, developed from a lecture entitled "Law and Marxism", pronounced by the author at the XXIII National Meeting CONPEDI, in Florianópolis/SC, on April 1, 2014, aims to analyze some of the contributions to marxist theory today can bequeath to the study of law. Thus, the article makes use of the classic debate by Pachukanis in his famous "General Theory of Law and Marxism", but without intending to transpose the language of Soviet author for this a-historical way. Want, so yes, reread these concepts before the new ways that the Capitalist Mode Production took today – international financialized reproduction of the value form – seeking to understand how the legal system National and International Legal System, has been transformed by this new determinant structural. Debate focuses on the question of the dialectical method as an alternative form of knowledge of the law; highlights the internationalization of law as a new superstructure of regulation of individual behavior and globally market; underscores the importance of classical and Fundamental Human Rights in limiting the power of state and the role they assume in actuality a democratic society; and, finally, discusses the place that the State and the law can take this new setting globalized forces. The method used was deductive analysis and the proposed results constitute a flexible author reinterpretation, without any dogmatic commitment to what could be considered a "correct" interpretation of the fundamental texts of marxism.

**Keywords:** Law and Marxism; Dialectical Method; National law; International Law; Lex Mercatoria; fundamental rights.

**REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. 10. ed. Brasília: UNB, 2006.

FARIA, José Eduardo. **O Estado e o direito depois da crise**. São Paulo: Saraiva, 2011.

FURTADO, Celso. **Introdução ao desenvolvimento: enfoque histórico-estrutural**. 3. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2000.

\_\_\_\_\_. **Teoria e política do desenvolvimento econômico**. 4. ed. São Paulo: Editora Nacional, 1971.

GUIMARÃES, Samuel Pinheiro. **Desafios brasileiros na era dos gigantes**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2005.

KANT, Immanuel. **Crítica da razão pura**. São Paulo: Abril Cultural, 1980.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

LÊNIN, V.I. Karl Marx. In: **Obras escolhidas em Três Tomos**. Tomo 1. Moscou: Edições Progresso & Lisboa: Edições Avante, 1977.

MARX, Karl & ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã**. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

MARX, Karl. Crítica ao Programa de Gotha. In: MARX, Karl & ENGELS, Friedrich. **Obras Escolhidas**. Vol. 02. Alfa-Ômega: São Paulo, s/d.

\_\_\_\_\_ **O capital:** crítica da economia política. Livro Terceiro (o processo global de produção capitalista), vol. VI. São Paulo: Difel, 1985.

\_\_\_\_\_ Teses sobre Feuerbach. In: MARX, Karl & ENGELS, Friedrich. **Obras Escolhidas.** Vol. 03. Alfa-Ômega: São Paulo, s/d.

\_\_\_\_\_ **Contribuição à crítica da economia política.** São Paulo: Martins Fontes, 2003.

PACHUKANIS, E. B. **Teoria geral do direito e marxismo.** São Paulo: Acadêmica, 1988.

ROBESPIERRE, Maximilien. **Discursos e relatórios na convenção.** Rio de Janeiro: EDUERJ: Contraponto, 1999.

SARTRE, Jean-Paul. **Questão de método.** São Paulo: Nova Cultural, 1987.

WALLERSTEIN, Immanuel. **El capitalismo histórico.** 2. ed. Madrid: Siglo XXI, 2012.

*Trabalho enviado em 01 de março de 2016.*

*Aceito em 04 de maio de 2016.*